ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

JORGE ENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal
Sanciono
Em 17/05/2022

LEI MUNICIPAL Nº 2248 DE 17 DE maio DE 2022.

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal de 1.862/17 de 02 de Setembro de 2017 para dispor sobre novas hipóteses de concessão do benefício eventual do aluguel social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° O artigo 20, § 1° da Lei Municipal 1.862/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O Aluguel Social será destinado, exclusivamente, ao pagamento de locação residencial para cidadãos e familiares em situação habitacional de vulnerabilidade social ou de emergência, nos termos do artigo anterior, desde que:

I - Não possuam outro imóvel próprio, dentro ou fora do município de Mendes; ou

II - Não possuam parentes que possam abrigá-las dentro do município de Mendes.

III - Por decisão judicial.

§ 1° . O valor do benefício poderá chegar até 200 (duzentos) UFM - Unidade Fiscal de Mendes - mensais por família, obedecidos os critérios de necessidade e economicidade, além dos previstos nessa legislação. Concedido pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período, ficando a sua prorrogação condicionada às necessidades da Política Pública Municipal de Habitação e Assistência Social.

§ 2° . Para a concessão do benefício, deverá a Defesa Civil emitir laudo de avaliação técnica das condições do imóvel, além do corpo técnico do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social elaborar estudo social do cidadão ou da família atingida.

§ 3° . Também será concedido o benefício nos casos de cumprimento, por parte do Poder Público, de decisão judicial que determina a retirada de cidadãos e famílias em situação de perigo, nos termos deste artigo.

Art. 2° O artigo 21 da Lei Municipal 1.862/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 . A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 30 (trinta) famílias. Está condicionada ao atendimento dos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, dando-se preferência às famílias que possuam as seguintes condições, nesta ordem:

I - maior risco de habitabilidade, em grau técnico, a ser estipulado no laudo da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 14 anos de idade; e

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoas portadoras de doença grave.

§ 1°. Na hipótese de decretação de situação de emergência ou calamidade pública, poderá ser atendido o dobro de famílias previstas no caput do artigo.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais Artigos da Lei 1.862/2017.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal